



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE



CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 2021.12.16.003-CP-INFRA

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, representada neste ato por seu sócio e advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em observância ao que determina o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, consoante os fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Município de Beberibe/CE, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, tornou público, para o conhecimento dos interessados, Edital de **2021.12.16.003-CP-INFRA**, visando à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia elétrica para assessorar o município na elaboração de perícias nos cálculos dos valores de potência e consumo de energia estimados pela concessionária, no consumo de energia de todas as unidades consumidoras faturadas por medição, nos valores cobrados a título de taxa de administração da cip

BRUNO ROMERO Advogado de Curso de 8/04
 PEDRO DA RESENHA Advogado de Curso de 8/04
 MONTEIRO 3773 MONTEIRO 3773H
 7734400 7734400

Monteiro
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP 52061-022
 Recife-PE
 Tel.: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monte.ro@monteiro.adv.br


 395
 2

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

(contribuição de iluminação pública), no repasse desta contribuição e na interposição e acompanhamento de procedimentos junto à ANEEL (agência nacional de energia elétrica), visando a correção de erros cometidos pela distribuidora de energia e a consequente repetição de indébitos decorrentes dos erros, de interesse da secretaria de infraestrutura do município de Beberibe/ce.

Nos termos do item 19.1 do edital, qualquer pessoa poderá impugnar o edital até cinco dias antes da data fixada para o recebimento das propostas.

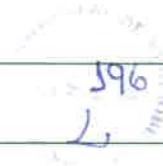
Diante de tais considerações, como a sessão pública está designada para o dia 11 de fevereiro de 2022 (sexta-feira), encaminhada na data de hoje, qual seja, 31 de janeiro de 2022 (segunda-feira), verifica-se o perfeito atendimento ao requisito formal referente à tempestividade da presente Impugnação ao Edital.

II – DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS QUE CARECEM DE REPARO

Constitui objeto do edital de concorrência pública nº **2021.12.16.003-CP-INFRA**, visando à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia elétrica para assessorar o município na elaboração de perícias nos cálculos dos valores de potência e consumo de energia estimados pela concessionária, no consumo de energia de todas as unidades consumidoras faturadas por medição, nos valores cobrados a título de taxa de administração da cip (contribuição de iluminação pública), no repasse desta contribuição e na interposição e acompanhamento de procedimentos junto à ANEEL (agência nacional de

BRUNO ROMERO Advogado de Conto Part. 4
 PEDROSA Advogado de Conto Part. 4
 MONTEIRO Advogado de Conto Part. 4
 7724406

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP 52061-022
 Recife-PE
 Tel.: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

energia elétrica), visando a correção de erros cometidos pela distribuidora de energia e a consequente repetição de indébitos decorrentes dos erros, de interesse da Secretaria de Infraestrutura do Município de Beberibe/CE.

Todavia, em que pese o esforço demonstrado pela equipe responsável por sua confecção, restaram identificados aspectos que demandam ajustes, a fim de tornar os termos do Instrumento Convocatório adequados às disposições legais, como restará confirmado nas linhas vindouras.

II.1 – DO TIPO DE LICITAÇÃO ADOTADO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS:

Inicialmente, o que se denota como questão temerária e que, *de per se*, macula o procedimento como um todo, refere-se ao tipo de licitação escolhido para a contratação de serviços técnicos especializados como os que ora se pretende atribuir a prestador terceirizado.

Sendo a modalidade responsável pelas atividades de maior vulto econômico, a concorrência se torna, também, a de maior complexidade. O artigo 23, parágrafo 3º da lei 8.666/93:

Art. 23, § 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro

BILHÃO ROMERO
 PEDROSA
 MONTEIRO/57737
 73466


 197
 L

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

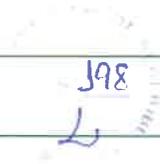
Assim, diante da complexidade dos serviços que serão executados, o Município de Beberibe deveria manter a modalidade de licitação concorrência, porém o tipo deveria ser “melhor técnica” ou até mesmo “técnica e preço”.

Repise-se, com todo respeito a essa r. Equipe de licitações, o serviço ora posto em contratação nada tem de comum, vez que exige prestação de serviços **técnicos especializados e de natureza exclusivamente intelectual** para assessorar o município na elaboração de perícias nos cálculos dos valores de potência e consumo de energia estimados pela concessionária, no consumo de energia de todas as unidades consumidoras faturadas por medição, nos valores cobrados a título de taxa de administração da cip (contribuição de iluminação pública), no repasse desta contribuição e na interposição e acompanhamento de procedimentos junto à ANEEL (agência nacional de energia elétrica), visando a correção de erros cometidos pela distribuidora de energia e a consequente repetição de indêbitos decorrentes dos erros, nada possuindo de simples e tampouco de comum.

Sabe-se que ao ente público são concedidas algumas prerrogativas, com base no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado; princípio este, voltado para o alcance dos fins públicos. No entanto, no agir administrativo, a Administração não pode atuar com total liberdade, devendo ater-se ao ordenamento jurídico.

BRUNO
 ROMERO
 PEDROSA
 MONTEIRO37
 737724400

Assinado de forma
 digital por BRUNO
 ROMERO PEDROSA
 MONTEIRO37377
 30488
 Data: 2022.01.31
 170553-0290



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Sendo a contratação de serviços de natureza intelectual, devem ser observados os estritos termos dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.666/93.

O trabalho, como arrolado e como seriamente desenvolvido, exige experiência e amplo conhecimento no assessoramento tributário visando elaboração de perícias nos cálculos dos valores de potência e consumo de energia estimados pela concessionária, no consumo de energia de todas as unidades consumidoras faturadas por medição, nos valores cobrados a título de taxa de administração da cip (contribuição de iluminação pública), no repasse desta contribuição e na interposição e acompanhamento de procedimentos junto à aneel (agência nacional de energia elétrica para a correção de erros cometidos pela distribuidora de energia e a conseqüente repetição de indêbitos decorrentes dos erros.

Assim, mostra-se inadequado o tipo de licitação que somente visa o preço, eis que serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, a contratação deve ser exclusivamente realizada sob o viés de melhor técnica e técnica e preço.

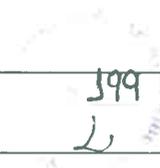
Aliás o próprio Edital do presente Certame exige que, dentre a documentação apresentada pelas Licitantes, conste QUALIFICAÇÃO TÉCNICA específica em relação ao objeto. Veja-se os termos insculpidos no Item 5.4.4:

5.4.4. Relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.4.4.1. Técnico Operacional:

BRUNO
ROMBERG
PEDROSA
MONTEIRO,377
37724400

Advogado de Fama
Regulador BRUNO
ROMBERG PEDROSA
MONTEIRO,37717724
444
OAB/PE-192238-01
1700-11-0046



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luís - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

5.4.4.2. Comprovação de aptidão, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha executado ou esteja executando objeto compatível com o objeto da presente licitação, atinente à respectiva parcela de maior relevância.

5.4.4.2.1. Para fins de comprovação de que trata este subitem é considerada parcela de maior relevância a relevância a elaboração de perícias nos cálculos dos valores de potência e consumo de energia estimados pela concessionária através dos censos de iluminação pública e dos QIP — Quadro de Iluminação Pública,

5.4.4.2.2. Fica facultado aos licitantes a apresentação de contrato ou instrumento hábil que comprove que a empresa forneceu produtos/serviços objeto do atestado de capacidade técnica mencionado no item anterior.

5.4.4.2.3. Caso o(s) atestado(s) não explicitem com clareza o fornecimento de produtos/prestação de serviços, este(s) deverá(ão) ser acompanhando do respectivo contrato ou instrumento congêneres que comprove o objeto da contratação.

5.4.4.3. Prova de Registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA

5.4.4.4. Técnico Profissional:

5.4.4.5. Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega das propostas, em engenharia elétrica, devidamente registrado no CREA — Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

5.4.4.6. Entende-se, para fins deste edital, como pertencente ao quadro permanente, o sócio, o diretor, o empregado, ou o profissional vinculado através de contrato de prestação de serviços. A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante se dará:

BRUNO
 ROMERO
 PEDROSA
 MONTEIRO 377
 7724408

Assinada eletronicamente
 digital por BRUNO
 ROMERO PEDROSA
 202011021710721
 492
 Data: 2020.11
 17:48:11 -05'00'



200
2

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

- a) para sócio, mediante a apresentação do estatuto social e aditivos;
- b) para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada no órgão competente;
- c) para empregado, mediante a apresentação da CTPS Carteira de Trabalho e Previdência Social e do registro de empregados.
- d) para o prestador de serviço, através de cópia do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes.

Quando se atribui um serviço tão específico e especializado a um prestador estranho aos quadros do Ente, a intenção é de potencializar as chances de ganho recuperativo e não apenas baratear o custo ao Erário.

Até porque, fosse essa, a intenção, ainda mais “barato” seria atribuir a função da recuperação aos funcionários já dispostos e alocados nos órgãos públicos locais.

Extreme de dúvida, pois, que a melhor orientação é no sentido de que a Gestão Administrativa pondere a adoção do tipo de licitação adotado ante o vasto rol de atividades técnicas e complexas por ela mesma estabelecida no Edital da licitação *sub examine* – SOBRETUDO PARA NÃO ATRIBUIR SERVIÇO TÃO IMPORTANTE A PRESTADOR INÁBIL E QUE POSSA CAUSAR EFETIVO E IRREVERSÍVEL DANO AO ERÁRIO LOCAL DE BEBERIBE/CE.

Assim, não resta outra alternativa à Douta Comissão senão revogar o presente certame e republicá-lo na modalidade concorrência em seu tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

BRUNO
RENEIRO
RECIFOLIA
MONTEIRO Nº 1773
723400

Avenida de Teresina
Edifício FIBRA
Nº 400/100202
SANTANA Nº 733734
Cidade: RECIFE/PE
17430-4200



é essencialmente jurídica e apenas podem ser manejadas judicial e administrativamente por advogados, sendo que a figura de tais profissionais é secundária e, constante do contrato social, DESNECESSÁRIA e absurda.

No que concerne à Habilitação realizada de forma correta, como trata-se de SERVIÇO JURÍDICO, o profissional com expertise para melhor executar o serviço, seria advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Tal argumento segue em consonância com o edital em comento, em seu item 7.1.1. pode se verificar:

“A empresa interessada em participar do certamente deverá possuir registro na Ordem dos advogados do Brasil, comprovando mediante certidão emitida há no máximo 60 dias;”

Diversas outras licitações que aconteceram em território nacional, com o mesmo objeto da presente, não fizeram a exigência de tais profissionais no quadro permanente da licitante ou em equipe técnica.

Neste momento, podemos observar que no edital ora impugnado os princípios da competitividade, impessoalidade e igualdade estão sendo efetivamente desrespeitados. Não restando dúvida quanto ao direcionamento da licitação para um licitante.



Em primeiro plano, pode-se dizer que o princípio da impessoalidade determina à Administração Pública o tratamento equânime a todos os licitantes que se encontrem na mesma situação jurídica. Trata-se, ainda, da ausência de favorecimento pessoal a qualquer pessoa que se encontre diante da situação de licitação. Por fim, deve-se entender que quaisquer atos da licitação devem atender ao interesse público, e não a qualquer pessoa (ou pessoas), não sendo assim, pessoal.

Já o princípio da igualdade é muito próximo ao supramencionado, entretanto, tem uma maior abrangência. Ambos visam garantir a igualdade de condições. E esta igualdade também se traduz em impessoalidade, haja vista que não existe diferenciação ou privilégio a determinada pessoa (ou pessoas), a não ser quanto ao quesito técnico de capacidade.

Por fim, o princípio da Competitividade, significa que a Administração deve permitir a ampla concorrência, vedado qualquer ato em sentido contrário, que comprometa o caráter competitivo do certame, que deverá ocorrer da melhor forma possível, como se pode aduzir do já citado princípio da igualdade.

Resta assim, **COMPROVADO** **TODAS** **AS** **INCONSISTÊNCIAS** do certame ora impugnado, fica claro a necessidade de ser **revogado e conseqüentemente anulado**. Caso desta forma não ocorra, **EVIDENCIA-SE A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, não sobrando outra alternativa senão tomar todas as medidas judiciais cabíveis, inclusive em sede de mandado de segurança.



Repise-se: o edital foi publicado com imposição que restringe a competição dos interessados, o que é terminantemente vedado pelo ordenamento. Todavia, nos procedimentos licitatórios, conforme é preceituado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Vejamos o que traz a lei:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Além disso, quanto a este aspecto, convém ressaltar que a Lei nº 8.666/93, mais precisamente em seu artigo 30, estabelece que a qualificação técnica será limitada à documentação especificada abaixo:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da



qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



§ 4º *Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

§ 5º *É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

§ 6º *As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º *No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

§ 9º *Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

§ 10. *Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da*



obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).”

Conforme se depreende do inciso I do § 1º do dispositivo legal em destaque, quanto à capacitação técnico-profissional, a comprovação do licitante de possuir em seu quadro profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, é possível, desde que estas se **limitem exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

Destarte, nota-se que consta do Edital já mencionado, exigência que está em desacordo com as normas legais, qual seja, a que se refere ao Item 5.4.4.5. Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega das propostas, em engenharia elétrica, devidamente registrado no CREA — Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, contrariando o que preceitua o artigo 30, § 5º, e o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Referida obrigação de que indique a relação nominal de no 5.4.4.5. Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega das propostas, em engenharia elétrica, devidamente registrado no CREA — Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, junto com a entrega do Envelope nº 01 (Documentos de



Habilitação), deve ser retirada; podendo, se for o caso, ser exigida a sua apresentação apenas na fase referente ao início da execução do contrato, com afixação no Instrumento Convocatório, de um prazo razoável pela Administração Pública, por não ser admitido ao agente público adotar condição que restrinja a competitividade da licitação, conforme disciplinado no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Ainda, não é demais repetir que, quanto à capacitação técnico-profissional, os requisitos exigidos **DEVEM SER LIMITADOS ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E QUANTIA SIGNIFICATIVA DO OBJETO LICITADO**, não sendo permitidas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93); hipótese essa que não se amolda à licitação em comento, uma vez que o presente como finalidade precípua a contratação de serviços de assessoria tributária operacional, objetivando a identificação, apuração, constituição e recuperação de créditos tributários de responsabilidade do município, com ação planejada e transparente, visando assegurar e maximizar os resultados da prestação de serviço maiores informações encontram-se no Anexo I do Edital.

Logo, a obrigação de que o licitante indique a relação nominal de no mínimo 01 (um) contador, 01 (um) advogado, 01 engenheiro civil, 01 engenheiro ambiental e 01 geógrafo, junto com a entrega do Envelope nº 01 (Documentos de Habilitação), **MOSTRA-SE DESARRAZOADA**, tanto por não se tratar de exigência indispensável ao objeto licitado, como por não ser permitida exigência de quantidade mínima, inclusive porque os requisitos exigidos devem se limitar às parcelas de maior relevância e



quantia significativa do objeto licitado, o que, como já pontuado, não se amolda ao caso concreto.

Portanto, se mantido tal requisito, o que se cogita por cautela, requer seja sua apresentação exigida somente por ocasião da execução dos serviços disciplinados no Edital e/ou por ocasião da assinatura do contrato, com afixação no Instrumento Convocatório, de um prazo razoável pela Administração Pública, por não ser admitido ao agente público adotar condição que restrinja a competitividade da licitação, conforme disciplinado no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, deve-se proceder com a alteração da citada exigência, caso contrário restará configurada **RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE**, vedada pelo ordenamento.

Assim, não há outra alternativa ao agente público que lançou o edital senão anular o certame, sob pena de absoluta nulidade da contratação posterior.

II.3 – DA EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO:

O artigo 31 da Lei 8.666/93 elenca o rol taxativo da documentação máxima a ser exigida para a qualificação econômico-financeira no processo licitatório, devendo ser apresentada na forma da Lei e, com o intuito único de comprovar a boa situação financeira da empresa.

Todavia, observa-se o Edital ora impugnado, traz exigências exorbitantes quanto a comprovação relativa à qualificação



econômico-financeira das licitantes, o que certamente limita o caráter competitivo do certame.

No item 7.1 – Será exigido do (s) licitante (s), junto com os demais documentos exigidos no item 5, e seus subitens do Edital, a apresentação de prova de garantia de sua respectiva proposta, no montante de R\$ 16.203,73 (dezesesseis mil, duzentos e três reais e setenta e três centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da licitação, nos termos do artigo 31, inciso III, da Lei n.2 8.666/93.

Entretanto, o §2º do artigo 31 da Lei de Licitações, prevê que na execução de obras e serviços, a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório, exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

A garantia da proposta tem o condão de assegurar à Administração a lisura e a seriedade da proposta das empresas licitantes, assim como que estas a conservarão firme até a celebração do contrato, bem como a garantir a qualificação econômico-financeira no processo licitatório.

A exclusão pela Administração de tal possibilidade, faz com que seja restrito o caráter competitivo do certame, destacando que a Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, conforme disposto no artigo 37, inciso XXI, in verbis:



211
L

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Esta disposição é repetida no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.663/93:

"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato."

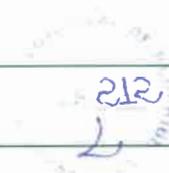
Posto isto, indubitoso que o Edital permeia de ilegalidade por exigir documentação que somente será atendida por algumas empresas.

Tem-se, ainda, que as exigências previstas nos itens 5.4.3.2 – Certidão Negativa de Falência, e 5.4.3.1 – Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, 13.4.2 – Índices Financeiros, por si só, já cumpririam o estipulado no artigo 31 da Lei 8.666/93 cujo o desígnio único é comprovar a boa situação financeira da empresa.

Assim o Edital deverá prever a possibilidade de apresentação de garantia da proposta ou patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo, conforme disposto no artigo 31 da Lei de Licitações, de tal forma que possam participar do certame um maior número de empresas.

GRUPO
ROBERTO
PEDROSA
MONTEIRO &
7337734400

Monteiro e Monteiro
Advogados Associados
119127-8198



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Em face do exposto, requer, então, a modificação do item 7 e seguintes, de modo que o edital não exija a **apresentação garantia da proposta de preço**. A providência, além de garantir a efetiva lisura e isonomia do processo, ampliará a competitividade do presente certame.

III – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer a Impugnante o recebimento e conhecimento o presente instrumento, para que proceda com a análise da pertinência dos argumentos aduzidos, julgando-os totalmente procedentes, para, enfim, adotar as medidas de adequação e republicação, amoldando-se à legalidade a que adstrita a Administração Pública, nos termos em que aduzidos. Caso não havendo a anulação do presente certame, será tomada todas as medidas judiciais cabíveis, inclusive em sede de mandado de segurança.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Beberibe/CE, 31 de janeiro de 2022.

BRUNO ROMERO
 PEDROSA

Assinado de forma digital por
 BRUNO ROMERO PEDROSA
 MONTEIRO:37737724400
 Dados: 2022.01.31 17:07:48 -03'00'

MONTEIRO:37737724400

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE nº 11.338